1464

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVAL

PROCESSO N. 3871-33.2016.8.06.0067

R.h.

DECISÃO

Trata-se o presente feito de um pedido de medida cautelar manejada incidentalmente a uma ação de improbidade administrativa que tramita nesta comarca de Chaval contra o atual prefeito e o ex prefeito, que são pai e filho um do outro.

Em 01 de novembro de 2016, diante de várias denúncias de irregularidades na condução da máquina pública, dentre elas atrasos salariais, este juízo entendeu por bem indeferir o pedido de afastamento do prefeito formulado pelo Ministério Público, mas deferiu o pedido de bloqueio de verbas, para que fosse corrigido o atraso salarial dos servidores públicos que atingiu esta municipalidade.

Este juízo, na oportunidade, entendeu por bem indeferir o pedido de afastamento dos atuais gestores, por reputar excessiva a medida, bem como por entender que o bloqueio de verbas seria suficiente para sanar, momentaneamente, a mazela que agrediu o erário.

Em 17 de novembro de 0216, na decisão prolatada às fls. 1421/1426, este juízo revogou o bloqueio de valores, por compreender que o mandato do prefeito requerido ainda estava em vigor, bem como por ter sido noticiado nos autos o adimplemento, ainda que parcial, das verbas salariais que estavam em atraso.

Ocorre que, em 13 de dezembro de 2016, um novo pedido de bloqueio de verbas foi feito nos autos, às fls. 1432/1448, dando conta que, apesar deste juízo ter manifestado confiança no Chefe do Poder Municipal, ao não o afastar do seu mandato e revogar o bloqueio de verbas que vigorava, novo atraso salarial foi verificado, referente ao mês de novembro, décimo terceiro salário e férias, prejudicando inúmeras famílias deste município de Chaval.

Às 1460/1468, constam inúmeros extratos bancários, dando conta que o Município de Chaval incidiu em novo atraso salarial, não efetuando o pagamento dos salários de seus servidores públicos

São os fatos. Decido.

O caso dos autos aborda, dentre outras, a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para pagamento de salários atrasados de servidores municipais,

147

ainda que exista o sistema de precatórios (art. 100, Constituição Federal), para pagamento de créditos oriundos de condenações judiciais.

O salário é a contraprestação por serviços prestados a um contratante, sendo estritamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, III, Constituição Federal.

O art. 7º. X da Constituição Federal previu a proteção do salário como um direito social, constituindo crime a sua retenção dolosa, veja-se:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> X - proteção do salário na forma da lei, constituindo **crime sua retenção dolosa**;

Essa regulamentação específica do salário existe pela natureza especial dessa verba, que possui caráter alimentar, de subsistência.

Percebe-se, pois, que, em que pese a Constituição Federal haver estabelecido um sistema próprio para pagamento dos débitos oriundos de condenação judicial, inclusive prevendo também os débitos de natureza salarial, o atraso no pagamento de remuneração no serviço público é severamente criticado, merecendo atenção especial por parte da jurisprudência dos tribunais pátrios.

Cito, por oportuno, algumas decisões, onde se entendeu que seria possível, excepcionalmente, o bloqueio de verbas pública para que fosse efetuado o pagamento de salários atrasados:

> TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 201330033973 PA (TJ-PA)
> Data de publicação: 30/07/2013
>
> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VERBAS DO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E 13º SALÁRIO EM ATRASO DE SEUS SERVIDORES.** TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISAO. NÃO CONFIGURADA.** ALEGAÇÃO DE PROVA DE PAGAMENTO. INSUBSISTENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. **1. O artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar e importe em restabelecimento de pagamento de vencimentos e 13º salários devidos, como ocorre no presente caso.** 2. Não há nulidade na decisão do Juízo de piso que atende a **novo pedido antecipatório formulado pelo autor/agravado, estendendo o bloqueio dos recursos para os meses subsequentes sem se desvirtuar do objetivo**

1471

único buscado desde o princípio na inicial da ação. 3. Não havendo comprovação de pagamento de verba trabalhista pleiteada de caráter alimentar, necessário o efetivo pagamento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO DE LIMINAR NO JUÍZO A QUO. **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS DO FPM (FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO). CABIMENTO.** PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. **ATRASO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE GRAVES PREJUÍZOS FRUTO DO NÃO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO NA DATA APRAZADA.** BLOQUEIO LIMITADO AO VALOR DE R$ 2.717,46, RELATIVO AO SALÁRIO DE OUTUBRO/2012 DOS SERVIDORES, SEM QUE DELE POSSAM DECORRER OS INVOCADOS PREJUÍZOS AO ENTE PÚBLICO. MULTA DIÁRIA PARA EFEITO DE DESCUMPRIMENTO EM VALOR DISSOCIADO DA NECESSÁRIA RAZOABILIDADE. CARÁTER INIBIDOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO PARA R$ 500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: AI 03209762320128050000 BA 0320976-23.2012.8.05.0000; 24.10.2013)

TJ-PI - Remessa de Ofício 60003006 PI (TJ-PI)
Data de publicação: 15/09/2010

Ementa: PROCESSO CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ATRASO NO PAGAMENTO DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.** BLOQUEIO DE RECURSOS DO FUNDEF. POSSIBILIDADE. VIOLAÇAO A DIREITO LÍQUIDO DE CERTO. CONFIGURADA. VIOLAÇAO AO ART. 42 DA LEI COMPLR Nº 101 /00 E DESVIO DE FINALIDADE. RECONHECIDOS. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nas hipóteses não vedadas pelo art. 1º-B da Lei 9.494 /97, isto é, quando a liminar é concedida pelo Juízo a quo no sentido de determinar o bloqueio de verbas públicas para garantir o pagamento dos vencimentos cobrados pelos recorridos, e não o pagamento propriamente dito. Precedentes do STJ.** 2. No caso dos autos, o atraso em 05 (cinco) meses no pagamento dos salários dos Impetrantes constitui flagrante ilegalidade, não existindo justa causa para tal inadimplemento, pois o pagamento dos profissionais do Ensino Fundamental deveria ser realizado com recursos do FUNDEF, os quais eram repassados, no dia 10 (dez) de cada mês, em conta específica do Município. Configurada a violação a direito líquido e certo. 3.

> Reconhecidos, ainda, a violação ao art. 42 da Lei Complr nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o desvio de finalidade no uso dos recursos do FUNDEF, pois vinculado a finalidades específicas, dentre elas, o pagamento dos professores públicos municipais do ensino fundamental. 4. Remessa de Ofício conhecida. Sentença confirmada.

> MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PARCELAMENTO E/OU ADIAMENTO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO MENSAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
>
> **A remuneração dos servidores públicos estaduais deve ser paga até o último dia útil do mês em que o trabalho foi prestado pelo servidor, não havendo margem para postergação da contraprestação do Estado empregador.** O atraso e/ou parcelamento da remuneração dos servidores viola direito líquido e certo, diante da exegese do artigo 35 da Carta Estadual de 1989. Precedentes jurisprudenciais. SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA. (TJRS - TJ-RS - Mandado de Segurança : MS 70064001829 RS; 15.06.2015)

Assim, ante o caráter essencial e alimentar que marca os salários dos servidores público, é certo que a jurisprudência vem sim permitindo o bloqueio de verbas públicas, de modo que seja excepcionado o sistema de precatórios judiciais previstos no art. 100, Constituição Federal.

O próprio Supremo tribunal Federal, corte maior do Poder Judiciário do Estado brasileiro, ainda que por via reflexa, permitiu o bloqueio de verbas públicas para pagamento de salários atrasados, entendendo que isso não violaria o sistema de precatórios, visto que este colegiado não cassou a decisão recorrida nos dois casos adiante citados, onde restou determinado o bloqueio das verbas.

Colaciono, neste momento, os julgamentos relacionados:

> RECLAMAÇÃO ACÓRDÃO FORMALIZADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.662-7/SP OBRIGAÇÃO DE FAZER RESULTANTE DE ACORDO JUDICIAL IMPROPRIEDADE MANIFESTA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Gabinete prestou as seguintes informações: Município de Chaval argui a inobservância, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Chaval, no Estado do Ceará, do acórdão formalizado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662/SP, em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2434-92.2012.8.06.0067. Segundo narra, o Ministério Público ajuizou ação civil pública objetivando assegurar o pagamento do salário mínimo independentemente da jornada laboral, **bem como compelir a municipalidade a adimplir salários em atraso aos agentes públicos. Ato contínuo, o órgão reclamado determinou o bloqueio de todas as verbas existentes e que vierem a ser**

depositadas, concernentes a parcelas do Fundo de Participação dos Municípios FPM, na Agência do Banco do Brasil nº 3.971, bem como das demais contas, se houver necessidade, exceto as que contenham recursos destinados à saúde, até que perfaçam o valor de R$ 651.425,93, relativos aos salários em atraso referentes aos meses de agosto e setembro de 2012. Menciona haver o Juízo determinado a formação de comissão de pagamento dos salários em atraso, mediante a qual vem deliberando sobre a totalidade das verbas pertencentes ao Município, fato que viola o princípio da separação de poderes. Argumenta que tal conduta fere a autonomia municipal, constitucionalmente assegurada. Consoante articula, cabe aos trabalhadores prejudicados formalizarem as respectivas reclamações. Defende a observância dos princípios da impenhorabilidade e indisponibilidade dos bens públicos, daí o sistema de precatórios, versado no artigo 100, § 1º e § 2º, da Carta da Republica. Diz que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662, o Supremo firmou a tese do descabimento do sequestro de verbas públicas, exceto nos casos de preterição cronológica da ordem de precatórios. Argumenta sequer existir precatório na espécie. Assevera tampouco incidir o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo campo de aplicação está circunscrito aos casos de créditos parcelados. Em abono da tese, alude às decisões proferidas nas Reclamações nº 2.195, da relatoria do ministro Carlos Velloso, e nº 2.135, relatora ministra Ellen Gracie, ambas envolvendo bloqueio de verbas de municípios do Estado do Ceará. Sob o ângulo do risco, reporta-se à existência de prejuízos aos serviços básicos prestados pela Administração Pública, porquanto todas as contas do ente foram bloqueadas judicialmente. Afirma estar vivendo um caos administrativo, pois também tem que arcar com os salários vincendos, além das **despesas obrigatórias com saúde e educação.** Postula o implemento de medida acauteladora para suspender os pronunciamentos formalizados no Processo nº 2434-93.2012.8.06.0067, tendo por consequência o desbloqueio imediato e o estorno das quantias indevidas transferidas ao Juízo. Requer, ainda, seja determinado à autoridade reclamada que se abstenha de efetuar novos bloqueios com base no mesmo fundamento. No mérito, busca a confirmação das providências. Em 23 de novembro de 2012, Vossa Excelência determinou a juntada do inteiro teor do acórdão tido como inobservado, o que foi cumprido pelo reclamante. O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido de medida acauteladora. 2. A reclamação visa preservar a competência do Supremo ou a autoridade das decisões que haja proferido. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-7/SP, veio a ser fulminada resolução do Tribunal Superior do Trabalho em que previsto o sequestro, considerado crédito alimentício, fora do permissivo constante do corpo permanente da Carta de 1988. **No caso revelado neste processo, há o deferimento de tutela específica**

> ocorrência do periculum in mora a que estaria submetido. **Assim, nesse juízo perfunctório, próprio deste momento processual, não vislumbro a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de lesão irreparável, necessários à justificação da suspensão da decisão reclamada. Ausente um desses pressupostos, não há como se cogitar da medida extrema. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.** Requisitem-se informações. Após, ouça-se a Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 junho de 2013.Ministro Ricardo Lewandowski; Relator (STF - Rcl 15893 PI; 25.06.2013).

Nesse sentido, fica clara a importância que os julgadores do Estado brasileiro dão ao salário, inclusive possibilitando o excepcional bloqueio de verbas públicas.

Também tenho este entendimento. O salário, contraprestação pecuniária pelo serviço prestado por um ser humano, é sagrado, merecendo mesmo toda esta proteção e respaldo que a legislação, jurisprudência e doutrina pátrias vêm lhe consagrando.

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será deferida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vejo, ainda, que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é patente, haja vista que a remuneração se destina ao suprimento das necessidades vitais básicas do cidadão, nos termos do art. 7º, IV, CF.

Às fls. 1457/1458, consta manifestação subscrita pessoalmente pelo prefeito municipal e pelos secretários de finanças e administração dando conta que o salário de novembro de 2016 seria efetuado até o 10º dia do mês subsequente, por haver lavrado um acordo judicial com o Ministério Público nesse sentido, nos autos do processo n. 2434-93.2012.8.06.0067.

Ocorre que, mesmo tendo este juízo indeferido o pedido de afastamento do prefeito em razão das inúmeras irregularidades apontadas, bem como revogado a ordem anterior de bloqueio de verbas, o Chefe do Executivo Municipal incidiu em novo atraso salarial, dentro desse contexto fático, a denotar pouco apreço pelas ordens judiciais, bem como que pode não pagar inclusive o décimo terceiro salário de seus servidores, prejudicando inúmeras famílias, que poderão, inclusive, passar fome no final do ano, por não ter como comprar os meios necessários para a sua subsistência.

NESSES TERMOS, entendo razoável, neste momento, deferir a tutela de urgência postulada, para que sejam quitados os salários de novembro de 2016 e o décimo terceiro, de maneira antecipada, e férias (terço constitucional) de todos os servidores públicos municipais de CHAVAL.

Destaco ainda que a ordem ora destacada alberga excepcionalmente o décimo terceiro salário, porquanto há indícios claros que o não pagamento dessa verba ocorrerá, já que o Chefe do Executivo Municipal passou todo o ano de 2016 atrasando salário, não sendo crível que irá agora, no apagar das luzes

de sua gestão (prefeito não reeleito), pagar o salário novembro de 2016, muito menos o décimo terceiro salário, motivo pelo qual esta determinação se faz necessária.

Passo a determinar as seguintes medidas cautelares:

1) Que seja oficiado o Prefeito Municipal de CHAVAL, para que, no prazo de 12 (doze) horas, apresente a folha de pagamento inadimplida relativa aos meses novembro de 2016, décimo terceiro salário não pago (antecipação) e férias (terço constitucional), sob pena do cometimento do crime do art. 1º, XIV, Decreto Lei 201/67, bem como multa pessoal de 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;

2) Ato contínuo, independentemente de nova decisão, determino que sejam bloqueadas as contas municipais referentes ao repasse do FPM do Banco do Brasil e da CAIXA (inclusive as do dia 20 e 30 de dezembro de 2016), nos valores dos salários atrasados dos meses de novembro de 2016, décimo terceiro salário e férias (terço constitucional), e do FUNDEB, caso hajam servidores da Educação com salários atrasados, ficando consignado que o dinheiro deste último fundo apenas deverá ser utilizado para pagamento dos salários atrasados dos servidores da Educação;

3) Após o bloqueio, o valor deverá ser imediatamente repassado para a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, para a conta da folha de pagamento, devendo o Secretário de Administração, de Finanças, ou outro competente, efetuar, imediatamente o pagamento da folha inadimplida, trazendo a respectiva comprovação aos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a operação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;

4) Caso o valor bloqueado não seja suficiente para o integral pagamento do débito, deve-se aguardar as parcelas do FPM do dia 20 e 30 de dezembro de 2016, para que o débito aqui destacado seja integralmente adimplido;

5) Não devem ser bloqueados os repasses do duodécimo do Poder Legislativo, nem o fundo constitucional vinculado que tratam da Saúde, assim como eventuais valores necessários ao pagamento de PIS/PASEP perante a União Federal, com base no art. 160, parágrafo único, I, Constituição Federal, ficando autorizado o bloqueio de todas as demais verbas públicas existentes.

Fica ainda o prefeito municipal proibido de efetuar novas contratações temporárias de servidores municipais, tudo para evitar que essas novas contratações venham a inchar a folha de pagamento e impossibilitar o pagamento dos servidores já atuantes perante o município.

O descumprimento desta decisão, por qualquer dos determinados, importará em multa pessoal no valor de 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso, o cometimento do crime previsto no art. art. 1º, XIV, Decreto Lei 201/67 (no caso do prefeito do Município de Chaval), assim como do crime de desobediência (art. 330, Código Penal).

Intimem-se o Procurador Geral do Município e o Prefeito de CHAVAL/CE, pessoalmente.

de sua gestão (prefeito não reeleito), pagar o salário novembro de 2016, muito menos o décimo terceiro salário, motivo pelo qual esta determinação se faz necessária.

Passo a determinar as seguintes medidas cautelares:

1) Que seja oficiado o Prefeito Municipal de CHAVAL, para que, no prazo de 12 (doze) horas, apresente a folha de pagamento inadimplida relativa aos meses novembro de 2016, décimo terceiro salário não pago (antecipação) e férias (terço constitucional), sob pena do cometimento do crime do art. 1º, XIV, Decreto Lei 201/67, bem como multa pessoal de 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;

2) Ato contínuo, independentemente de nova decisão, determino que sejam bloqueadas as contas municipais referentes ao repasse do FPM do Banco do Brasil e da CAIXA (inclusive as do dia 20 e 30 de dezembro de 2016), nos valores dos salários atrasados dos meses de novembro de 2016, décimo terceiro salário e férias (terço constitucional), e do FUNDEB, caso hajam servidores da Educação com salários atrasados, ficando consignado que o dinheiro deste último fundo apenas deverá ser utilizado para pagamento dos salários atrasados dos servidores da Educação;

3) Após o bloqueio, o valor deverá ser imediatamente repassado para a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, para a conta da folha de pagamento, devendo o Secretário de Administração, de Finanças, ou outro competente, efetuar, imediatamente o pagamento da folha inadimplida, trazendo a respectiva comprovação aos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a operação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso;

4) Caso o valor bloqueado não seja suficiente para o integral pagamento do débito, deve-se aguardar as parcelas do FPM do dia 20 e 30 de dezembro de 2016, para que o débito aqui destacado seja integralmente adimplido;

5) Não devem ser bloqueados os repasses do duodécimo do Poder Legislativo, nem o fundo constitucional vinculado que tratam da Saúde, assim como eventuais valores necessários ao pagamento de PIS/PASEP perante a União Federal, com base no art. 160, parágrafo único, I, Constituição Federal, ficando autorizado o bloqueio de todas as demais verbas públicas existentes.

Fica ainda o prefeito municipal proibido de efetuar novas contratações temporárias de servidores municipais, tudo para evitar que essas novas contratações venham a inchar a folha de pagamento e impossibilitar o pagamento dos servidores já atuantes perante o município.

O descumprimento desta decisão, por qualquer dos determinados, importará em multa pessoal no valor de 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso, o cometimento do crime previsto no art. art. 1º, XIV, Decreto Lei 201/67 (no caso do prefeito do Município de Chaval), assim como do crime de desobediência (art. 330, Código Penal).

Intimem-se o Procurador Geral do Município e o Prefeito de CHAVAL/CE, pessoalmente.

1477

Notifiquem-se os requeridos, para que se manifestem em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º da lei federal n. 8.429/92.

Notifiquem-se os Gerentes Geral do Banco do Brasil e da CAIXA de CHAVAL, para cumprirem essa decisão, nos exatos termos do que aqui foi determinado, com cópia deste ato, sob pena de responderem por descumprimento de ordem judicial.

Notifiquem-se pessoalmente todas as autoridades mencionadas nesta decisão, com cópia desta, para que cumpram o que aqui foi determinado nos exatos termos aqui constantes, sob pena de multa pessoal diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e responderem penalmente por descumprimento de decisão judicial.

Defiro o pedido de ingresso do peticionante como terceiro interessado, por ser um sindicato de servidores e estar em defesa de uma verba alimentar, cuja defesa possui natureza pública, por estarem preenchidos os requisitos do art. 119, NCPC., devendo passar a ser intimado de todas as decisões e ter incluídas as suas informações na capa do processo.

Deixo de ouvir o Ministério Público, pontualmente, considerando a urgência da medida.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários e urgentes.

CHAVAL, 13 de dezembro de 2016.

SAULO GONÇALVES SANTOS
JUIZ DE DIREITO – EM RESPONDÊNCIA CUMULATIVA